



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerron

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Antônio Quintino Rosa

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaliari Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ORGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	4
Presidência	4
Secretaria-Geral de Administração	5

Plenário

Ata da 05ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 24 de fevereiro.

Aos vinte e quatro dias de fevereiro de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quinta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerron, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 04ª sessão ordinária, de 18 de fevereiro de 2021, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 211090-6/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Petrópolis - exercício de 2019), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, tendo, após confirmação com a Relatora, informado ao procurador do Sr. Bernardo Chim Rossi - habilitado para a sustentação - Dr. Sérgio Lopes Junj Filho, presente à sessão, que o processo fora retirado de pauta e seria trazido à deliberação em momento oportuno. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 117251-4/2018 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Ordinária do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do responsável, Sr. Leonardo Silva Jacob, cuja representante, Dra. Juliana Villardi, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Conselheiro, explicando que o requerente fora presidente do Detran por apenas sete meses, de 07 de abril a 08 de novembro de 2018. Logo, na auditoria ele responderia apenas por esse intervalo de tempo. Observou que, durante esse período, alguns contratos já estavam em processo de dispensa de licitação, outros, ainda em elaboração de edital. Dessa forma, esclareceu que ele fora indagado sobre alguns pontos específicos da auditoria, quais sejam: a contratação de uma empresa que fora impedida de licitar; a ausência de lançamento no SIAFIRIO de contrato celebrado no exercício de 2018; e o não atendimento de solicitações feitas, omissões de algumas informações e descumprimento de prazos para atendimento de solicitações do TCE-RJ. Assim, após discorrer sobre esses pontos, destacou que o Detran se utilizava do sistema integrado do SIGA para verificar as informações e tudo o mais necessário a empresas possíveis de serem contratadas. Feita a consulta à época, o SIGA não tivera informação alguma acerca do impedimento da empresa de contratar com empresas públicas, e, assim, não existia essa informação. Quanto à ausência de lançamento no SIAFI, de contratos celebrados no exercício de 2018, esta obrigação seria do próprio SIAFI e não das unidades gestoras dos contratos. E por fim, quanto à não inserção dos dados referentes às licitações e contratos em módulos específicos de informes mensais no SIGFIS, quanto à responsabilidade pelo lançamento de dados e quanto à gestão da anuidade, explicou que das vinte 20 ocorrências mencionadas, seis delas não estavam compreendidas no período em que o requerente exercera a presidência do Detran. Das 14 remanescentes, verificou-se, numa segunda consulta, realizada em 22/11, que sete dessas ocorrências haviam sido corretamente incluídas, e as outras sete ocorrências foram incluídas corretamente na data da segunda conferência. Ressaltou, por isso, que, de acordo com art. 5º, da Deliberação 281, que complementa o art. 6º da Deliberação 280, o gestor da unidade é o responsável pela veracidade, integridade, completude e tempestividade das remessas dos dados, respondendo diretamente pelas informações listadas na base eletrônica do SIGFIS, e não o Presidente, não podendo este responder individualmente por isso. Sobre o não atendimento de solicitações feitas pelo TCE, esclareceu que o Presidente, por intermédio da Chefia de Gabinete e Diretoria da Presidência, as encaminhava aos setores específicos responsáveis, que, por sua vez, encaminhavam aos setores específicos deste Tribunal, cabendo àqueles a incumbência de acompanhar a entrega das informações dentro do prazo. Assim, desses apontamentos realizados pelo TCE-RJ, somente os apontamentos 1, 2 e 6 não foram devidamente enviados pelas diretorias competentes do Detran no prazo determinado, ou por equívoco, ou por algo que as diretorias não tivessem conseguido fazer ou encaminhá-los via sistema ou, ainda, infelizmente, por esses apontamentos não terem sido devidamente esclarecidos. Salientou, no entanto, que os itens 1 e 2 apontados tratavam de meras nomeações, feitas por portarias e publicadas no Diário Oficial. E com relação à última solicitação, o item 6, tratava da indagação sobre o procedimento para verificação de impedimento de empresas com restrições para participação em licitações, impedimentos esses que eram verificados pelo próprio TCE e colocados em Sistema. Então, não haveria nenhum interesse também de colocar-se, de forma ocu-

ta, mesmo porque isso também era publicado. E por essas razões, requeria, com todos os esclarecimentos e provas produzidas no processo administrativo, o arquivamento do processo em apreciação. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada aos autos da defesa realizada, e, detalhando os aspectos mais relevantes do Relatório, votou pela ciência ao Plenário, rejeição da defesa e aplicação de multa, tendo solicitado vista a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Prosseguindo, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 211071-0/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Arrial do Cabo - exercício de 2019), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do responsável, Sr. Renato Martins Vianna, cujo representante, Dr. Gusmar Coelho de Oliveira, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Conselheiro, explicando que o Corpo Instrutivo já tecera comentários suficientes sobre as irregularidades apresentadas no relatório preliminar, rechaçando todas elas, em virtude das razões apresentadas pelo Prefeito, razão pela qual iria se ater a discutir as irregularidades que o Ministério Público sugerira para reprovação das contas, tendo em vista a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Ressaltou que, quando da análise das Contas do exercício de 2018 dos jurisdicionados, esta Corte modulou os efeitos e determinou critérios em relação à observância da gestão dos regimes próprios de previdência, e, no fim, decidira que a impositividade dos repasses ou não repasses, o descumprimento dos parcelamentos, porventura firmados, a ausência de avaliação atuarial ou a inexistência de estratégia para a manutenção do equilíbrio da situação previdenciária do município, seriam, sim, objeto de reprovação das contas dos prefeitos. Todavia informou que, conforme o Corpo Instrutivo narra, todos os repasses foram feitos efetivamente, e o Município tivera um superávit previdenciário de mais de 200 mil reais, tendo em vista que repassara ao Instituto Previdenciário Cabista receitas da ordem de R\$13.66.311,33, superando as suas despesas com atividade administrativa, aposentados e pensionistas. Observou que a ausência do certificado se dava por questões meramente administrativas, porque somente em julho ou agosto de 2020 é que fora apresentada ao prefeito a avaliação atuarial com a data focal de 31 de dezembro de 2019, e, a partir daí, os órgãos municipais junto com o Instituto de Previdência do Município começaram a adotar as medidas pertinentes para o equacionamento do déficit atuarial apresentado naquela avaliação atuarial, cujas provas foram juntadas aos autos quando das razões de defesa. Invocando precedentes nesta Corte, quando da análise das Contas de outros Municípios, e a jurisprudência correlata ao fato, pugnou pela emissão do parecer prévio favorável às contas do Município. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada aos autos da defesa realizada, e, detalhando os aspectos mais relevantes da prestação, votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas e determinações, recomendação, comunicações, expedição de ofício e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, chamou à deliberação os Processos TCE-RJ nº 115945-8/2007 (contrato da Companhia Estadual de Águas e Esgotos) e 111586-0/2007 (ato de inexistência de licitação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), ambos da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, nos quais constava pedido de defesa oral pelo requerente, Dr. Wagner Granja Victor, tendo a Presidência comunicado que a Subsecretaria das Sessões o havia informado de que a representante, Dra. Simone Câmara Maniero, teria declinado de proceder à defesa oral. Assim, após serem apregoados, e restando evidenciada a ausência de ambos, ficou a votação do processo para quando do relato da Conselheira. Na sequência, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 105373-6/2015 (Relatório de Auditoria Governamental - Levantamento - Extraordinária da Secretaria de Estado de Polícia Militar), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do responsável, Coronel Kleber dos Santos Martins, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Conselheira, explicando que assumira a Diretoria-Geral de Administração e Finanças, efetivamente, no dia 07 de janeiro de 2014, conforme documentação acostada às razões de defesa, e aduziu que a essa Diretoria se subordinavam diretorias constituintes, como a Diretoria de Logística, a Diretoria de Finanças e a Diretoria de Orçamento. Ressaltou que, quando assumira a função, recebera um ofício do Tribunal de Contas, no sentido de prover as prestações de contas do ordenador de despesa relativas aos anos anteriores, conforme o que estabelecia a Deliberação 198 e o que preconizava o Decreto 43.463 de 2012, e assim o fizera, tendo observado que respondia à improbidade administrativa dos anos de 2012 e 2013, sem sequer ter sido ordenador de despesas nesses exercícios. Afirmou não ter recebido por parte do seu antecessor, nem dos diretores das diretorias constituintes, informação alguma no sentido de não haver a inserção de dados no SIAFEM. Lembrou que, embora fosse o Diretor-Geral de Administração e Finanças, não detinha perfil no SIAFEM; o seu perfil era no SIGA. Destacou, também, que, em momento algum, deixara de determinar algum lançamento por omissão, muito pelo contrário; a própria planilha que fora demonstrada, devida à autenticidade da sua gestão no exercício de 2013, utilizara somente 16% em função da sua gestão, muito embora, não tivesse conhecimento de que existia um Fundo de Saúde Federal, que não estava dentro do SIAFEM, que comportava o Fundo de Saúde do Estado. Por fim, concluiu não acreditar que, por omissão, tenha deixado de praticar um ato que, pelo diploma legal, não era de sua responsabilidade, mas, sim, do Diretor de Finanças, como estava previsto e preconizado na portaria do Comandante-Geral e no Decreto 43.576/2012. Retomando a palavra, a Relatora cumprimentou o representante pela sustentação, tendo indagado a ele se a gestão desses recursos orçamentários e financeiros e o provimento de dados dele junto ao SIAFEM seria da Diretoria de Finanças, diretoria subordinada à Diretoria-Geral de Administração e Finanças, o que foi respondido afirmativamente pelo requerente, tendo a Relatora solicitado a juntada aos autos da defesa oral realizada, e o prazo de uma sessão para melhor análise do feito. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, respectivos relatórios e votos. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatório individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 76 processos: 10 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 51 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 04 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 07 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron e 04 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman retirou o Processo TCE-RJ nº 811237-3/2016 (continuação do julgamento do Processo TCE-RJ nº 116367-9/2008 (Prestação de Contas de Bens Patrimoniais da Secretaria de Estado de Polícia Civil - exercício de 2001), no qual, após detalhar os aspectos mais relevantes da Prestação, votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, ciências às partes interessadas e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou os Processos TCE-RJ nº 230010-0/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios - exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. André Granado Nogueira Gama e da Sra. Marlene Ana de Paiva, respectivamente), com voto pela ciência, comunicação da decisão, emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas e determinações, regularidade com quitação, ressalvas e determinação, comunicação e arquivamento; 231067-0/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Volta Redonda - exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Neto e da Sra. Fabiana Pereira Chaves, respectivamente), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas e determinações, comunicação, regularidade das contas da Tesoureira com quitação, com ressalvas e determinação, comunicação e arquivamento; 213975-5/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Seropédica - exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Alcir Fernando Martinazzo e da Sra. Gláucia da Glória Souza, respectivamente), com voto pela emissão de parecer prévio contrário, em face das irregularidades e impropriedades, com determinações, aplicação de multa, regularidade das contas da Tesoureira com quitação plena, comunicação ao atual Prefeito Municipal de Seropédica e comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Seropédica (neste processo, a Relatora informou que no Sistema de Pauta Eletrônica havia um equívoco no dispositivo do voto, embora o voto disponibilizado estivesse correto, tendo a Presidência solicitado à Subsecretaria das Sessões a sua correção) e 232159-6/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Rio das Flores - exercício de 2014, sob a responsabilidade das Sras. Soraia Furtado Graça e Tatiana Maria da Cruz Pereira, respectivamente), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas e determinações, comunicação, regularidade das contas da tesoureira, com quitação plena e arquivamento, sendo todos aprovados por unanimidade. No relato dos Processos TCE-RJ nºs 115945-8/2007 (contrato da Companhia Estadual de Águas e Esgotos) e 111586-0/2007 (ato de inexistência de licitação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), a Presidência novamente apregoou o nome do requerente, Dr. Wagner Granja Victor, e da representante, Dra. Simone Câmara Maniero, restando evidenciada a ausência de ambos, quando a Relatora, após detalhar os aspectos mais relevantes dos processos, votou pela ciência, reconhecimento, comunicação e arquivamento, sendo ambos aprovados por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou os Processos TCE-RJ nºs 210195-5/2008, 210235-1/2008, 210660-0/2008, 210662-8/2008 e 210664-6/2008. Relatou os Processos TCE-RJ nºs 230543-7/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu - exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Marcos de Lemos Machado e da Sra. Raquel Franco Muzi da Costa, respectivamente), com voto pelo acolhimento parcial, emissão de parecer prévio contrário, aplicação de multa, regularidade das contas da Tesoureira, expedição de ofício, comunicação e arquivamento; 226849-9/2010 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arrial do Cabo - exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite, respectivamente), com voto pela regularidade da Tomada de Contas Especial (Processo TCE-RJ nº 218798-0/2012) em apenso, com ressalvas e determinações, emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, regularidade das contas do Tesoureiro, com ressalva e quitação, comunicação e encaminhamento; 813252-7/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Fidélis - exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Fernandes Fratani e Dinamar Diniz de Matos, respectivamente), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, regularidade das contas do Tesoureiro com quitação plena, comunicações e arquivamento; 213854-5/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Quissamã - exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Nilton Pinto e Luiz Geraldo de Oliveira Santos, respectivamente), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas e determinações, regularidade das contas do Tesoureiro, com quitação

plena, comunicações e arquivamento; e 225531-7/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Macuco - exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Félix Monteiro Lengruher e da Sra. Vanessa Dafon da Silva, respectivamente), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas e determinações, regularidade das contas da Tesoureira com quitação plena, comunicação e arquivamento, sendo todos aprovados por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 116701-2/2018 (Representação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), no qual, após detalhar os aspectos mais relevantes da representação, votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Organização Social Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul (Documento TCE-RJ nº 35.991-0/2020), por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade; pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se a decisão plenária de 21/10/2020, que declarou a inidoneidade da Organização, com fulcro no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e no art. 114-A, inciso XVII, do Regimento Interno, para participar de licitação na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, pelo prazo de 5 (cinco) anos (Acórdão 1798/2020); pela comunicação, com base no artigo 26 do Regimento Interno, ao Recorrente para ciência da presente decisão; pela remessa dos autos ao Relator original, tendo em vista a juntada do Documento TCE-RJ 1.069-1/21, sendo o voto aprovado por unanimidade. A Presidência destacou a importância desse processo, observando que a decisão recorrida fora proferida sob a sua relatoria no ano passado, no sentido da declaração de inidoneidade da Organização Social Cruz Vermelha Filial Rio Grande do Sul, em razão de fraude à licitação, no que se referia à contratação para implantação do hospital de campanha de Nova Iguaçu. Destacou, ainda, que chegara ao seu conhecimento que a referida organização social entrara com um pedido de sustentação oral, que fora interposto menos de 15 minutos antes da sessão, iniciada às 14h30, inviabilizando assim a defesa, em razão da inobservância ao disposto no Art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 003/2020, segundo o qual a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, desde que haja inscrição, mediante formulário eletrônico, até 48 horas antes do dia da sessão. Dessa forma, e aproximadamente 12 minutos antes do início da sessão, operacionalmente, não fora possível viabilizar a participação, apesar de todos os esforços deste Tribunal em prestigiar o contraditório e a ampla defesa. Em seguida, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman cumprimentou o Relator pela excelência de seu voto. Por fim, foi relatado o Processo TCE-RJ nº 103462-2/2020 (Relatório de Auditoria Governamental - Acompanhamento - Ordinária na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão), no qual, após detalhar os aspectos mais relevantes do relatório, votou pela ciência ao Plenário da realização da presente Auditoria de Acompanhamento, autorizada pelo Processo TCE-RJ nº 304888-8/2019, referente ao acompanhamento da modelagem de licitação por meio da qual pretende o Estado do Rio de Janeiro promover a concessão dos serviços de abastecimento, coleta, tratamento e destinação final de esgotos à iniciativa privada, bem como do conteúdo de seu relatório, em especial dos aspectos relevantes, transcritos nesta decisão; pela determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, para que promova à abertura de nova Auditoria Governamental de Acompanhamento, aprovação extraordinária, para fins de acompanhar as demais fases do processo de concessão em tela, cabendo à Unidade Técnica responsável da Secretaria-Geral de Controle Externo acompanhar e emitir relatório preliminar para cada uma das fases da concessão, nos termos transcritos nesta decisão, para posterior submissão a Plenário; pela expedição de ofício aos titulares da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado da Casa Civil, para ciência desta decisão; e pela anexação destes autos ao futuro processo de auditoria determinado no item 2 desta decisão, sendo aprovado por unanimidade. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins parabenizou o relator por seu voto, havendo a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman também cumprimentado o Relator e as instâncias instrutivas, a Secretaria-Geral de Controle Externo, fazendo uma referência elogiosa ao Coordenador da Coordenação de Exames de Editais (CEE/SEGE), Paulo Bianchi Reis Junior, observando que ele liderara e realizara um trabalho brilhante, a respeito do projeto em andamento no Estado do Rio de Janeiro, com análises bastante pertinentes, adequadas e tempestivas. Por fim, a Presidência também cumprimentou o Relator pela auditoria extraordinária proposta, que a seu ver irá propiciar um acompanhamento mais delido, não só das fases prévias, da fase interna de licitação envolvida, como também das demais fases, nesse complexo empreendimento que envolvia a concessão de parte dos serviços prestados pela Cedae. O Relator agradeceu as notas elogiosas, alinhando-se à manifestação da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, observando que já fizera registro em seu voto, elogiando o trabalho das instâncias técnicas, com um relatório extenso, detalhado e profundo, e análises muito relevantes, que iriam, certamente, contribuir para o desfecho da concessão. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins retirou o Processo TCE-RJ nº 211090-6/2020. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 827634-9/2016 (pensão do Fundo de Previdência Social de Barra Mansa), pela recusa do registro, comunicação e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor. Em seguida, devolveu três processos ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto em todos: Processos TCE-RJ nºs 203258-0/2007 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Resende - exercício de 2006), pela comunicação com determinação; 108189-6/2016 (Revisão de Proventos do Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro), pela recusa do registro e comunicação com determinações; e 217031-2/2020 (Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Belford Roxo), pela reforma parcial da tutela provisória, comunicação, determinações, anexação, ciência e expedição de ofício, sendo aprovado por unanimidade em todos o voto-revisor. Às dezessete horas e dez minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: DRM-DEPARTAMENTO RECURSOS MINERAIS RJ

Processo TCE nº 108189-6/2016 (E-08/22284/2007) - Interessado: MANUEL LUIZ REIS - Votos: RECUSA DO REGISTRO, COMUNICAÇÃO

Órgão: EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 100311-9/2013 (04/5621/11) - Interessado: CAMILO DE LELIS VARGAS DA SILVA - Votos: NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Órgão: MPE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 116701-2/2018 - Interessado: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Votos: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA - SEESQV

Processo TCE nº 105769-7/2014 - Interessado: MARCOS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA - Votos: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, CONCESSÃO PARCELAMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Processo TCE nº 107539-2/2013 (E-09/020/2536/2010) - Interessado: ROGÉRIO CESPEDES LOPES - Votos: RECEPÇÃO, CONHECIMENTO, PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo TCE nº 100007-8/2017 - Interessado: MAURÍCIO PASSOS - Votos: CONHECIMENTO, DESPROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Órgão: PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo TCE nº 230010-0/2015 - Interessado: ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA - Votos: CIÊNCIA, COMUNICAÇÃO DA DECISÃO, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ARRAIAL DO CABO

Órgão: PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO

Processo TCE nº 226849-9/2010 - Interessados: WANDERSON CARDOSO DE BRITO, BENVINDO GOMES DE SOUZA - Votos: REGULARIDADE, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 211071-0/2020 - Interessado: RENATO MARTINS VIANNA - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de BARRA MANSÁ

Órgão: FUNDO PREV SOCIAL DE BARRA MANSÁ